



Gabinete do Conselheiro Substituto
João Batista de Camargo Jr
Telefone: 3613-2938
e-mail: joaobatista@tce.mt.gov.br

PROCESSO:	17167/2014
PROCEDÊNCIA:	FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DE PORTO ESPERIDIÃO
ASSUNTO:	CONTAS ANUAIS DE GESTÃO/2014
RELATOR:	CONSELHEIRO JOÃO BATISTA CAMARGO

PROPOSTA DE VOTO

A equipe técnica, após analisar os argumentos da defesa apresentada, concluiu pela permanência de 02 (duas) impropriedades, de responsabilidade do Sr. José Renato Martins, as quais serão analisadas a seguir.

3) LB16 RPPS_GRAVE_16. Concessão de salário-família ao segurado que percebe remuneração superior ao limite vigente (Lei nº 4.266/1963; art. 53 ON MPS/SPS 02/2009; legislação específica do ente).

3.1) Foi constatado o pagamento irregular do montante de **R\$ 7.055,18**, referente à salário família, a servidor que percebia remuneração acima do limite permitido;

Defesa realizada pelo gestor

O gestor reconheceu a falha e explicou que a irregularidade existiu na medida em que o sistema utilizado pelo Fundo de Previdência calculava equivocadamente a incidência do benefício sobre as horas normais, excluindo as vantagens recebidas pelos servidores.

Portanto, logo que tomou conhecimento deste apontamento, notificou o setor recursos humanos, o Secretário de Administração e o Prefeito sobre esse erro operacional.

Deste modo, justificou que a partir da constatação, o problema foi solucionado e a Prefeitura Municipal assumiu a obrigação de promover o

ressarcimento dos valores mencionados.

Ressaltou, ainda, que sempre esteve atento aos procedimentos necessários para o bom andamento da administração do Fundo de Previdência, observando os princípios da moralidade, economicidade e eficiência.

Nos termos desta defesa, o gestor protocolou, no dia **07/10/2015**, o comprovante de recolhimento do pagamento irregular, no valor de **R\$ 7.055,18**, referente à concessão do salário família, aos servidores que percebiam remuneração acima do limite permitido, conforme documento digital nº 189463/2015.

Análise da defesa pela equipe técnica

Inicialmente, a equipe técnica explicou que o salário-família foi instituído pela Lei nº 4.266/63, com a finalidade assegurar aos trabalhadores por ela abrangidos, quotas destinadas a auxiliá- los no sustento e educação dos filhos.

Acrescentou, também, que o benefício previdenciário visa complementar a renda familiar do servidor (ativo ou inativo) de baixa renda no caso da existência de filhos ou equiparados menores de 14 (quatorze) anos de idade ou inválidos.

Neste caso específico, destacou que a própria defesa reconheceu que efetuou pagamento indevido do benefício.

Portanto, para a Secex não há possibilidade da irregularidade ser sanada, pois em sede de defesa, o gestor não apresentou, até o momento da confecção do relatório de defesa, qualquer documento que comprovasse o ressarcimento aos cofres públicos.

Posição deste Relator

No caso em tela, o próprio gestor admite que efetuou o pagamento indevido do salário família. Identificou o motivo e explicou que o sistema utilizado pelo Fundo de Previdência calculava equivocadamente a incidência do benefício sobre as horas normais, excluindo as vantagens recebidas pelos servidores.

Além disso, assegurou que o problema de erro operacional foi solucionado.

Sucedee que, na data de **07/10/2015**, o gestor comprovou (documento digital nº 189463/2015) que efetuou o pagamento, no valor de **R\$ 7.055,18** (sete mil e cinquenta e cinco reais e dezoito centavos), com a finalidade de restituir aos cofres públicos, o pagamento irregular referente à salário família, conforme cópia do comprovante abaixo:

07/10/2015 09:47:20

DOC ou TED Eletrônico

Debitado	
Agência	8234-1
Conta corrente	8402-6 P.M.P. ESPERIDIAO F.P.M.
Creditado	
Banco	748 BANCO COOPERATIVO SICREDI S.A.
Agência (sem DV)	800 AG. CUIABA
Conta corrente (com DV)	538337
CNPJ	03.381.077/0001-47
Nome favorecido	FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDENCIA SOCIAL D
Finalidade	CREDITO EM CONTA CORRENTE
Número documento	100.701
Valor	7.055,18
Data transferência	07/10/2015
Código - CNPJ diferente	
Autenticação SISBB	8DC92A2DE1D35EB1
Assinado por	JA109564 GILVAM APARECIDO DE OLIVEIRA
	JA269052 REINALDO FERNANDES DA SILVA
Transação efetuada com sucesso.	
Transação efetuada com sucesso por: JA269052 REINALDO FERNANDES DA SILVA.	

07/10/2015 09:32:49
07/10/2015 09:47:20

Em que pese a reparação do dano material causado pelo pagamento indevido do benefício do salário família, entendo que tal fato apenas **atenua** a gravidade da presente irregularidade, **mas não o suficiente para saná-la**, sobretudo por sua permanência durante todo o exercício de 2014.

Desta feita, considero que o apontamento permanece em sua integralidade. Todavia, discordo do parecer do Ministério de Contas quanto a aplicação de multa, pois entendo dispensável a sanção pecuniária ao gestor, já que foi restituído aos cofres públicos o valor de **R\$ 7.055,18**.

4) MC03 PRESTAÇÃO DE CONTAS_MODERADA_03. Divergência entre as informações enviadas por meio físico e/ou eletrônico e as constatadas pela equipe técnica (art. 175 da Resolução 14/2007- Regimento Interno do TCE-MT).

4.1) Não envio das informações referentes às aplicações no mercado financeiro;

Defesa realizada pelo gestor

O gestor reconheceu o apontamento, uma vez que, de fato, não encaminhou as informações referentes às aplicações no mercado financeiro via Sistema Aplic, por desconhecimento da obrigatoriedade de envio das tabelas no layout/2014.

Contudo, apresentou, em anexo, cópia do relatório anual de investimentos que contém demonstrativos de tais aplicações, no exercício de 2014, assinados pelo atuário, Sr. Igor França Garcia.

Informou, ainda, que a partir da notificação do Relatório Preliminar destas Contas Anuais, adequou e aprimorou os envios de informações ao Sistema Aplic, razão pela qual requer a exclusão do apontamento.

Análise da defesa pela equipe técnica

A Secex destacou que apesar das providências adotadas para os futuros envios, a ausência das informações referentes às aplicações no mercado financeiro trouxe prejuízo ao controle externo, tanto que não foi possível analisar se

os limites da Resolução CVM nº 3922/2010 foram observados. Portanto, no entender da equipe de auditoria, a irregularidade permanece.

Posição deste Relator

A conduta do gestor impediu e prejudicou o desempenho do controle externo em relação aos atos praticados por sua administração frente ao Fundo Municipal de Previdência Social dos Servidores de Porto Esperidião.

Neste contexto, cumpre esclarecer que este controle é de fundamental importância, pois tem como objetivo coibir possíveis irregularidades, não só nos procedimentos adotados pela gestão, mas, principalmente, de garantir a correta aplicação dos recursos públicos existentes.

O artigo 175 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso dispõe sobre a obrigatoriedade do envio de informações para esta Corte de Contas, *in verbis*:

***“Art. 175. Os chefes dos Poderes Executivos municipais deverão transmitir eletronicamente, conforme estabelecido em provimentos próprios do Tribunal de Contas, os informes de auditoria pública, de auditoria pública de obras e os informes periódicos exigidos pela Lei Complementar nº 101/2000.*”**

Parágrafo único. Os dados transmitidos eletronicamente serão utilizados como subsídio para o controle externo simultâneo das contas anuais”

Com efeito, torna-se inquestionável que o controle das contas públicas é uma ferramenta de uso imprescindível na busca e alcance da eficiência na gestão pública, já que seu objetivo principal é a orientação da atividade administrativa no sentido de que esta alcance resultados que se amoldem, e principalmente atendam os anseios da sociedade.

Isto posto, inexistindo nos autos elementos que desconfigurem a irregularidade constatada pela equipe técnica, **mantenho o apontamento**, com aplicação de multa ao responsável, no valor de **05 UPF/MT** e **determino** ao gestor que forneça a contento e independentemente de solicitação deste Tribunal, as informações a que está legalmente obrigado, afim de se evitar prejuízo ao controle externo.

Ato contínuo, acolho a sugestão da Secex de Atos de Pessoal no sentido de **determinar** ao atual gestor do RPPS que apresente o **Extrato de GRCP** (Guia de Recolhimento de Contribuição Previdenciária), relativo às contribuições patronais devidas pelos Poderes Executivo e Legislativo do município de Porto Esperidião, exercício de 2014, no prazo de **30 (trinta) dias**, após o julgamento das contas, bem como inclua este assunto como ponto de controle nas contas anuais do exercício de 2015.

Finalizando, é importante destacar que o Ministério Público de Contas sugere a este relator que aplique **multa** ao gestor, Sr. **José Renato Martins**, em razão do descumprimento de determinações contidas nas Contas Anuais do exercício de 2013 (Acórdão nº 201/2014), quais sejam:

“a) elabore as notas explicativas das demonstrações contábeis, principalmente das Demonstrações das Variações Patrimoniais – Anexo 15, contendo informações sobre a baixa das provisões matemáticas previdenciárias no valor de R\$ 9.976.954,50.

b) designe servidor público para acompanhar e fiscalizar a execução dos contratos, nos termos do artigo 67, da Lei nº 8.666/1993.”

Neste contexto, cumpre observar que o item **“a”** foi incluído como **irregularidade nº 5 – CB01 CONTABILIDADE_GRAVE_01**, atribuída ao responsável contábil, Sr. Ailton Cezar Gonçalves.



Gabinete do Conselheiro Substituto
João Batista de Camargo Jr
Telefone: 3613-2938
e-mail: joaobatista@tce.mt.gov.br

No entanto, o gestor anexou, em sua defesa, documento nº 168581/2015 – fls.11/12, cópia de notas explicativas, referente ao exercício 2013 e 2014, com informação de que a contabilização das Provisões Matemáticas foi realizada com base em cálculos atuariais, cujo resultado foi registrado no DRAA - Demonstrativo de Resultado de Avaliação Atuarial, no *site* do Ministério de Previdência Social. Por este motivo, **a irregularidade foi sanada pela equipe técnica.**

Assim, em consonância com o entendimento da Secex de Atos de Pessoal e RPPS, entendo que a impropriedade deve ser excluída.

Quanto ao item “b”, o apontamento foi inserido no relatório de auditoria – **irregularidade nº 2 – HB04 CONTRATOS_GRAVE_04.**

Contudo, a defesa comprovou que foi designado o servidor efetivo, Sr. Adelino Aguilar, para fiscal de contratos do PREVIPOORTO. Anexou aos autos cópia da Portaria nº 241, de 29/08/2014, a qual designa o referido servidor como responsável pela fiscalização da execução dos contratos.

Isto posto, **entendo que as irregularidades foram sanadas**, razão pela qual discordo do Ministério Público de Contas e deixo de aplicar as multas sugeridas.

Assim, pelos precedentes argumentos, **acolho em parte**, o Parecer Ministerial nº **6.691/2015**, subscrito pelo Procurador de Contas Dr. Getúlio Velasco Moreira Filho e apresento proposta de **VOTO** no sentido de:

a) julgar REGULARES COM DETERMINAÇÕES E APLICAÇÃO DE MULTA, as Contas Anuais de Gestão do **Fundo de Previdência Social dos**

Servidores de Porto Esperidião, referentes ao **exercício de 2014**, sob responsabilidade do Sr. **José Renato Martins** – Ordenador de Despesa, com fundamento no artigo 21, § 1º, da Lei Complementar nº 269/2007, c/c o art. 193 do Regimento Interno - TCE/MT;

b) Aplicar multa de 05 UPF/MT ao Sr. **José Renato Martins**, diante do não envio das informações referentes às aplicações no mercado financeiro, nos termos do artigo 289, inciso II, do Regimento Interno TCE/MT c/c art. 6º, inciso III, “a”, da Resolução Normativa nº 17/2010 (**Irregularidade nº 4 – MC03**).

c) DETERMINAR ao atual gestor do **Fundo de Previdência Social dos Servidores de Porto Esperidião** que:

c1) apresente o **Extrato de GRCP** (Guia de Recolhimento de Contribuição Previdenciária), relativo às contribuições patronais devidas pelos Poderes Executivo e Legislativo do município de Porto Esperidião, exercício de 2014, no prazo de **30 (trinta) dias** após a publicação desta decisão;

c2) encaminhe cópia dos autos à Secretaria de Controle Externo de Atos de Pessoal e RPPS, para que inclua a determinação anterior como ponto de controle nas contas anuais do exercício de 2015 e

c3) forneça independentemente de solicitação desse Tribunal de Contas, as informações a que está legalmente obrigado, afim de se evitar prejuízo ao controle externo.



Gabinete do Conselheiro Substituto
João Batista de Camargo Jr
Telefone: 3613-2938
e-mail: joaobatista@tce.mt.gov.br

d) advirto que a reincidência nas impropriedades ou falhas apontadas poderá acarretar a irregularidade das contas subsequentes, sem prejuízo das demais sanções cabíveis, nos termos do art. 193, §1º do Regimento Interno.

É a proposta de voto.

Cuiabá- MT, 05 de outubro de 2015.

João Batista de Camargo Júnior

Conselheiro Substituto

Certifico que o presente documento
encontra-se assinado digitalmente¹

¹ Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT.